

À

SUL AMERICA SAÚDE S.A

A/C Hospital Samaritano

Dr. Marcus Vinicius Malheiros Luzo (CRM 63464)

Ref: José Sierra Lopes

Nr.SME: 227653

Nr. VPP: 1400309140

Prezados Senhores:

Conforme autorização de medida judicial antecipatória abaixo transcrita, solicitamos com máxima urgência o encaminhamento do segurado para procedimento cabível, com fulcro no princípio do *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*.

TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 25 de março de 2014.

Arquivo: 2242 **Publicação:** 137

Fóruns Regionais e Distritais III - Jabaquara e Saúde Cível 5ª Vara Cível

Processo 1003678-12.2014.8.26.0003 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - José Sierra Lopes - Vistos. 1) Concedo ao autora, si et in quantum presente a hipótese autorizativa de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, o benefício da gratuidade de Justiça. Anote-se. 2) A hipótese dos autos está a reclamar o deferimento da antecipação de tutela buscada pelo autor, diante da negativa da ré. Pelo que se vê dos autos, o autor precisa, para a manutenção de sua higidez física e saúde, ser submetido a cirurgia para correção de problemas osteoarticulares decorrentes de disfunção da prótese? femural que teve colocada anteriormente, além de processo inflamatório no joelho esquerco, com comprometimento ósseo subjacente da tibia, responsáveis não só por quadro algico dito grave, mas também por limitação à deambulação e à prática dos atos comecinhos do dia-a-dia (fls. 19, 27 e 28). O facultativo que acompanha o caso recomendou a cirurgia reclamada pelo autor para a solução do problema de saúde diagnosticado (fls. 19), e para sua realização reclamou o fornecimento do material descrito em relação que foi juntada aos autos, recusado pela operadora sob a justificativa de que ?o material não será validado tendo em vista que não há previsão de cobertura segundo as condições gerais do seguro contratado? (fls. 29/30). Ocorre que não é lícito à operadora de plano de seguro e de assistência à saúde recusar o fornecimento de materiais ligados diretamente ao ato cirúrgico, incluídas as próteses, o que se mostra presente, ao menos de forma aparente, razão pela qual as alegações do autor se revestem da necessária verossimilhança necessária à obtenção da medida buscada. Por outro lado, a possibilidade de dano efetivo e permanente para a saúde do autor, caso não autorizada a cirurgia, é visível diante, até, do

padecimento que impõe ao demandante a manutenção da situação atual. Há que se ter em linha de conta, nesse particular, a avançada idade do autor, fator que certamente contribui, ainda mais, para a fragilização do paciente. **Diante disso CONCEDO em favor do autor a medida antecipatória pretendida, para determinar que a ré disponibilize no prazo de até 15 (quinze) dias todo o material necessário à realização da cirurgia, sob pena de arcar com astreintes que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da adoção de medidas outras mais efetivas, ainda que mais graves, para que se cumpra a determinação.** 3) CITE-SE a ré para os atos e termos do processo, e para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente, em querendo, a defesa que tiver, INTIMANDO-SE ela para cumprimento da medida antecipatória tal qual concedida, fazendo-se consignar no mandado as advertências constantes dos artigos 285, 297 e 319, todos do Código de Processo Civil. **CÓPIA DO PRESENTE SE PRESTARÁ DE MANDADO.** Int. - ADV: SIMONE CRISTINA DA SILVA (OAB 252395/SP)

São Paulo, 25 de março de 2014.

SIMONE CRISTINA DA SILVA
OAB/SP 252395